



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-8/2024**

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Coerência e Reconstrução - (Processo Sei 24.9.000009371-0 - ID SEI 1381880)**

**EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DISPARO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**

### **RELATÓRIO:**

A Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores ” (ID SEI 1381880), alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“(…)

#### **2. DOS FATOS**

A chapa eleitoral nº 01 - UNIÃO DE VERDADE - CIÊNCIA, ÉTICA E VALORES, representada por MARCELO PRADO, vem disparando uma série de mensagens eletrônicas, via WhatsApp, para os números de telefônicos de médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CRM/GO, que não forneceram cadastro para o recebimento das mensagens, tampouco consentiram para tanto.

Os representados começaram a ser difundir a seguinte mensagem para o WhatsApp dos médicos:

“Olá, colega!

Sou o Prof. Dr. Rui Gilberto Ferreira e gostaria de pedir seu voto para a CHAPA 1 do CFM nas eleições que ocorrerão nos dias 6 e 7 de agosto de forma online! CHAPA 1 UNIÃO DE VERDADE A chapa da RENOVAÇÃO no CFM. Para conhecer nosso trabalho e propostas, visite:

<https://www.instagram.com/uniaodeverdade>

Conto com o seu apoio!

Obrigado pela atenção.”

Vejamos os prints das mensagens encaminhadas por meio de disparo em massa (doc. 2).

(…)

*Foi apurado que as mensagens acima foram enviadas através dos números de telefone +55 62 98109-6007, hipoteticamente pertencente a pessoa de Rahissa Haab; +55 61 98371-3371, hipoteticamente pertencente a pessoa de Carolina Leão; e +55 62 98207-2638, hipoteticamente pertencente a pessoa chamada Ida. Ocorre que as pessoas que enviaram as mensagens são pessoas anônimas e desconhecidas das pessoas que receberam a mensagem, em clara tentativa de burlar a norma legal, o que não se pode admitir.*

*Veja que na descrição fala que a mensagens teria sido enviada por Prof. Dr. Rui Gilberto Ferreira, todavia, não forma enviadas por tal pessoa, ou seja, as pessoas que enviaram são desconhecidas, sendo anônimas, pois não são as pessoas que supostamente teriam enviado a mensagem.*

*(...)*

*Nenhuma dessas pessoas integra qualquer das chapas concorrentes, tampouco se tem conhecimento se são médicas, o que impede o envio de tais mensagem em benefício da Chapa representada e seus candidatos.*

*(...)*

*Contudo, como já adiantado e conforme os prints ora juntados (doc. 2/já referido), em benefício dos representados foram enviadas diversas mensagens a médicos que não cadastraram gratuitamente seus dados para o recebimento das mesmas, tampouco consentiram com o envio, em afronta ao art. 52, II da Res. CFM 2335/2023 e art. 57-B, III da Lei das Eleições.*

*Não bastasse, o disparo em massa sem o consentimento do destinatário, como no presente caso, é conduta vedada e propaganda irregular, nos termos do art. 28, IV, "b", 1 c/c art. 34, II da Resolução TSE nº 23.610/2019:*

*(...)"*

*Ao final, requer a Chapa 2 - "Coerência e Reconstrução" que seja deferida "a) a concessão de medida liminar, com fundamento no poder de polícia da CRE para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.335/2023), que se proceda a imediata suspensão da propaganda irregular e que os representados se abstenham de enviar mensagens eletrônicos sem observância da norma eleitoral, especialmente, por meio de disparo em massa, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse honrado juízo; (...) c) após o processamento, seja julgada procedente a Representação, com: c<sup>1</sup>) a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo em definitivo a propaganda irregular e determinando que os representados se abstenham de enviar mensagens eletrônicos sem observância da norma eleitoral, especialmente, por meio de disparo em massa, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse honrado juízo; c<sup>2</sup>) seja aplicada a pena de cancelamento ou exclusão do registro da chapa, nos termos do §6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023, diante da gravidade do ato praticado, causador de desequilíbrio entre os candidatos."*

Foram juntados aos autos: procuração e captura de tela de WhatsApp.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores” apresentou Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1391692), argumentando que:

"(...)

### **3. DO MÉRITO**

*Ao apontar a suposta propaganda irregular realizada pela Representada, foi anexado print com apenas três conversas, com a infundada alegação de que seriam perfis anônimos sem qualquer documento com eficácia probatória.*

*Trata-se de representação com alegações sem qualquer prova ou fundamento jurídico, uma vez que o artigo 52, II da Resolução CFM nº 2335/20231 autoriza a realização de propaganda eleitoral por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados.*

*Apesar de afirmar que os destinatários não autorizaram o recebimento de mensagens, o Representante não trouxe qualquer identificação destes (nome, número de telefone), dificultando até mesmo a presente defesa já que não é possível verificar se houve cadastro ou não dos supostos destinatários.*

*A ausência de identificação dos três destinatários torna frágil a alegação devido à ausência de prova quanto a não autorização do recebimento.*

(...)

*No presente caso, é possível extrair o horário de apenas dois dos três prints anexados a Representação, sendo que os horários das mensagens são de 13:42h e o outro seria das 23:41h.*

*Ou seja, não há propaganda irregular uma vez que: (i) restou demonstrado que os horários de envio são distintos, (ii) não foi demonstrada estratégia coordenada de disparos, (iii) não foi demonstrado o envio em grande número de pessoas, nem mesmo que (iv) os destinatários não são da lista de contatos ou até mesmo números de WhatsApp dos apoiadores da chapa.*

(...)

### **4. DA PARCIALIDADE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL.**

*A Representada está muito preocupada com a postura adotada por esta Comissão Regional Eleitoral quanto à sua conduta no julgamento das representações eleitorais, restando evidente uma postura desproporcional e parcial.*

*Importante trazer alguns fatos que vem causando estranheza à Chapa Representada, isso porque em breve comparativo às decisões das Representações ajuizadas pelas chapas, é possível perceber uma diferença no tratamento e na ponderação em relação às condutas cometidas pela Chapa 01 e pela Chapa 02.*

(...)

*Tratam-se ambas as Representações do uso da máquina pública em favorecimento de uma das chapas da campanha eleitoral e da violação ao princípio da isonomia do pleito.*

(...)

*Ocorre que, mesmo tendo sido juntadas diversas comprovações com prints e publicações em que a Presidente do CREMEGO reforça o apoio à Chapa 02 enquanto publica assuntos referentes ao CREMEGO (doc. 03), a Comissão decidiu que uso do*

*cargo da presidência no CREMEGO por apoiadora para benefício da Chapa 02 não se caracterizaria propaganda irregular.*

*Por outro lado, causando total estranheza e demonstrando a parcialidade da Comissão Regional Eleitoral que entendeu que a realização de Congresso de Residência Médico pelo presidente da CEREM-GO por si só, já caracterizaria propaganda irregular, mesmo se tratando de evento que (i) não foi promovido pelo CRM, (ii) possui tradição em sua realização, (iii) foi realizado no ano de 2023, ou seja, anterior a eleição e (iv) não houve qualquer menção de campanha eleitoral ou ato de campanha pela Chapa1.*

*Mesmo assim, a Comissão Regional Eleitoral proferiu uma decisão sem fundamento jurídico e sem se pautar em provas que a Representante realizou ato de campanha no durante a realização do Congresso de Residência Médico, proferindo estranha punição para a Chapa 01, por ato não vedado na Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM, que gerou, não só advertência, mas uma ameaça de exclusão (DOC. 01 - decisão SEI nº 5/2024):*

*(...)*

*Por fim, e não menos importante, resta levar à Comissão Nacional Eleitoral o fato de que uma das julgadoras da Comissão Regional (Dra. Christiane Kobal) é apoiadora declarada da Chapa recorrida, o que mancha e fere a isonomia do pleito e possibilidade decisões eivadas de parcialidade. Veja-se:*

*(...)"*.

*Ao final, requer a Chapa 1 - -“União de Verdade - Ciência, Ética e Valores ”, que seja “INDEFERIDO o pedido de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, ante a total inexistência de violação, tanto material, quanto formal, das normas da Resolução CFM 2335/2023, atentando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”.*

Foram juntados aos autos: documentação Decisões da CRE/CREMEGO Nº SEI-5/2024, Nº SEI-2/2024, Nº SEI-3/2024, Nº SEI-6/2024 e Nº SEI-4/2024, captura de tela de Instagram da Dra. Sheila Ferro, petição da representação eleitoral da Chapa 1 sobre disparo em massa.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

### **DA DECISÃO:**

Em análise aos autos, temos a manifestar, a princípio, que as alegações feitas pela Chapa 1 em sua defesa, relativas a suposto uso da máquina do CREMEGO pela Dra. Sheila Ferro em benefício da Chapa 2, e de suposta parcialidade de membro desta Comissão Regional Eleitoral, ambas foram objeto de representação eleitoral apresentada pela Chapa 1, a qual foi devidamente julgada através da **Decisão da CRE/CREMEGO Nº SEI-3/2024**, que **transitou em julgado sem recurso para a CNE** em **28/07/2024** (Vide Processo SEI Nº 24.9.000008878-3 - anexado aos autos do processo principal - Processo SEI Nº 24.9.000001021-0).

Desta feita, por se tratar de **decisão** que não admite mais a interposição de recurso,

ou seja, por se tratar de coisa julgada, não há que se falar em reanálise e/ou em rediscussão de tais alegações.

Dito isto, passemos à análise das alegações da Chapa 2 de suposto disparo em massa de vídeo do Dr. Rui Gilberto.

Conforme consta na defesa apresentada pela Chapa 1, esta CRE reconhece que, de fato, não há comprovação da ocorrência do alegado disparo em massa, pois: “(i) restou demonstrado que os horários de envio são distintos, (ii) não foi demonstrada estratégia coordenada de disparos, (iii) não foi demonstrado o envio em grande número de pessoas, nem mesmo que (iv) os destinatários não são da lista de contatos ou até mesmo números de WhatsApp dos apoiadores da chapa.”

Além disso, importante ressaltar que, no caso em comento, não restou demonstrado pela Representante quem teria recebido as mensagens ditas irregulares, ou seja, não consta a identificação e/ou os números de telefones das pessoas que teriam recebido tais mensagens.

Ademais, também não há como afirmar que as pessoas que encaminharam tais mensagens, quais sejam: Rahissa Haab, Carolina Leão e Ida, são pessoas anônimas, alheias ao pleito eleitoral e que não se tratam de apoiadoras da Chapa 1.

Assim, conforme já manifestado por esta CRE em Decisão CRE/CREMEGO Nº SEI-4/2024, a representação que não apresenta provas do alegado disparo em massa, não merece acolhimento.

### **DO DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar improcedente** a Representação da Chapa 2.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

### **CRE/CREMEGO**



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO, registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO, Secretário membro da CRE**, em 07/08/2024, às 11:36, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL, registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL, Secretária membro da CRE**, em 07/08/2024, às 12:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**,  
**registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**,  
**Presidente da CRE**, em 07/08/2024, às 15:42, com fundamento no art. 5º da  
[RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1392859** e o código CRC **A0270565**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |  
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009371-0 | data de inclusão: 07/08/2024